



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024976-65.2017.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes CARMEM DE JESUS MARCELO MOTA (ESPÓLIO), RAYMUNDO ANDRADE MOTA NETO, VANIA MARCELO MOTA, CESAR HENRIQUE MARCELO MOTA e ROGERIO HONORIO MARCELO MOTA, é apelado NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42364

APELAÇÃO CÍVEL nº 1024976-65.2017.8.26.0032

APELANTES: CARMEM DE JESUS MARCELO MOTA, RAYMUNDO ANDRADE MOTA NETO, VANIA MARCELO MOTA, CESAR HENRIQUE MARCELO MOTA E ROGERIO HONORIO MARCELO MOTA

APELADO: NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ (A): RODRIGO CHAMMES

Direito Civil. Apelação. Usucapião Extraordinário. Sentença de procedência em relação à ação principal e de improcedência da reconvenção.

Ação de usucapião extraordinário proposta pela autora, alegando posse sobre imóvel por trinta e quatro anos. Reconvenção interposta pelos réus, alegando quebra de confiança e esbulho, com pedido de desocupação e penalidades por litigância de má-fé.

Réus apelam, alegando nulidade processual por falta de legitimidade passiva. Falecimento dos réus antes do ajuizamento da ação.

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual devido à propositura da ação contra pessoas falecidas antes do ajuizamento e (ii) a ausência de ânimo de usucapiente por parte da autora.

A ação foi proposta contra pessoas já falecidas, impossibilitando o redirecionamento automático para espólio ou herdeiros, conforme artigo 110 do CPC.

A sentença é nula por julgar ação contra réus falecidos, que não possuem capacidade processual, conforme artigo 6º do Código Civil.

Tese de julgamento: 1. Ação contra réus falecidos é nula por falta de capacidade processual. 2. Não há sucessão processual automática para espólio ou herdeiros quando o óbito antecede a propositura da ação.

Legislação Citada:

CPC, art. 110, art. 485, IV; CC, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.148.128/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16.09.2024.

Recurso provido para decretar a nulidade da sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Vistos.

Adotado o relatório da decisão de primeiro grau, acrescente-se tratar de ação de usucapião extraordinário, movida sob alegação da autora de que exerce posse mensa e pacífica sobre bem imóvel por trinta e quatro anos

ininterruptos.

Foi oposta reconvenção arguindo a quebra de confiança pela autora reconvinda e a prática de esbulho. A parte reconvinte busca o julgamento de procedência do pedido reconvenicional, expedindo-se a ordem de desocupação e restituição do imóvel por parte da reconvinda, além da aplicação das penalidades por litigância de má-fé.

A ação principal foi julgada procedente e improcedentes os pedidos formulados na reconvenção.

Os réus-reconvintes foram condenados no pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios, por equidade, em R\$1.000,00, observada a concessão a justiça gratuita.

Foi interposto recurso de apelação pelos réus reconvintes, arguindo, de início, que a ação foi proposta em 2017 em face de quem não tinha legitimidade para compor o polo passivo, visto que todos os réus eram falecidos. Alega que é caso de nulidade absoluta por inobservância dos pressupostos processuais.

No mérito, alegam que não foram preenchidos um dos requisitos essenciais à aquisição da propriedade imóvel em quaisquer de suas modalidades de usucapião, qual seja, o ânimo do usucapiente de possuir a coisa como sua, pois demonstrado que a autora-reconvinda e seu ex-marido Adão eram comodatários do imóvel, em razão dos laços de parentesco entre a ré Carmem e o réu Adão, enquanto irmãos.

Requerem o acolhimento da preliminar de nulidade absoluta (falta de capacidade processual) ou, alternativamente o julgamento de improcedência da ação.

O recurso foi devidamente processado, apresentadas contrarrazões.

É o relatório do essencial.

CAPACIDADE PROCESSUAL

Analisando os autos, extrai-se que presente ação de usucapião extraordinário foi proposta contra pessoas já falecidas, antes do seu ajuizamento que ocorreu no ano de 2017.

No caso, a própria autora informa na inicial que Adão Ferreira Marcelo era seu ex-marido e faleceu em 2010 (fls. 02).

Os apelados juntaram nos autos certidão de óbito comprovando tal fato (fls. 12 e 178).

Por outro lado, a ré Carmem de Jesus Marcelo Mota faleceu em 04/07/2007 e o falecimento do réu Waldemir Ribeiro Mota ocorreu em momento anterior, no ano de 1978 (fl. 223).

Importante deixar claro que o ajuizamento de ação contra pessoa já falecida não permite o redirecionamento automático da ação para o espólio ou herdeiros.

Isso porque, a sucessão processual prevista no artigo 110 do CPC é aplicável apenas em casos em que o falecimento da parte ocorre no curso do processo, e não quando o óbito antecede sua propositura. Nesse sentido já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO ANTERIOR. FALECIMENTO DO DEVEDOR. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. INVALIDADE. SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz distinção entre a hipótese em que o devedor já devidamente citado morre no curso do processo, situação em que haverá sucessão processual pelo espólio, e a hipótese em que o ajuizamento da ação de busca e apreensão ocorreram após o falecimento do devedor fiduciante, situação em que não há falar em sucessão processual de imediato pelo espólio.

2. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp n. 2.148.128/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Desse modo, os falecidos não possuem capacidade processual para ser parte, sendo inviável o desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessas condições, é nula a r. sentença que julga ação em face de réus já falecidos em momento anterior à sua propositura, dada a incapacidade de ser parte, que pressupõe a existência de pessoa natural, que termina com a morte, segundo a norma do art. 6º do Código Civil.

Em razão do acolhimento do recurso, a apelada deve arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa principal e da reconvenção, observada a concessão da justiça gratuita.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença e extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)